

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta o §2 ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a garantir aos conselheiros tutelares um piso salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo §2º ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art.

134.

§1º.....

§2º ° O piso salarial nacional dos membros de Conselho Tutelar será:

I - de 4 (quatro) salários-mínimos mensais para municípios de até cinquenta mil habitantes;

II – de 5 (cinco) salários-mínimos mensais para municípios com mais de cinquenta mil habitantes e de até cem mil habitantes;

III – de 6 (seis) salários-mínimos mensais para municípios com mais de cem mil habitantes.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As atividades dessa categoria são imprescindíveis à sociedade, por desempenharem importante papel na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em todos os cantos do Brasil. Inclusive, o conselho tutelar pode ser considerado instrumento de controle social, uma vez que zela pela garantia dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Ademais, deve-se destacar que o trabalho dos conselheiros tutelares vem se avolumando gradativamente ao longo dos anos.

Neste sentido a presente Proposta de Lei visa estabelecer um piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares, garantindo uma remuneração justa e digna para esses profissionais que desempenham um papel fundamental na proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. O piso salarial proposto visa assegurar que os Conselheiros Tutelares tenham condições de trabalho adequadas e possam se dedicar ao exercício de suas funções com dignidade e eficiência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

